



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 601 de 13/08/2024 Intimação

Número do processo: 0000189-85.1996.8.24.0062

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca da Capital

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 13/08/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0000189-85.1996.8.24.0062/SC AUTOR: VINHOS VIGOLLO VATTARO LTDA FALIDO RÉU: JUAREZ ALBERTO RAULINO EDITAL Nº 310063564964 EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência e extinção das obrigações da massa falida da empresa VINHOS VIGOLLO VATTARO LTDA, CNPJ/MF 81.838.906/0001-81, nos termos dos artigos 135 c/c 132, § 2º, ambos do Decreto-lei n. 7.661/45. SENTENÇA: Vistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de concordata preventiva ajuizada por Vinhos Vigollo Vattaro Ltda-ME (evento 339, DEC1) em abril de 1996, que foi rescindida por infração ao art 150, I, da Lei de Falências, decretando sua falência no evento 356, DEC1. No curso do processo, o antigo síndico da massa fora destituído, sendo nomeado ao encargo o sr. Alcides Wilhelm, OAB-SC 30.234 (evento 200). O auxiliar do juízo arrecadou em favor da massa falida apenas bens móveis, conforme o auto de arrecadação acostado no evento 362, OUT1(págs. 20-23), que após, foram levados à alienação judicial, a qual teve um resultado negativo evento 406, OUT1. O quadro geral de credores fora apresentado no evento 409, PET1 e publicado no evento 464, EDITAL1. Autorizou-se a venda direta dos bens na decisão evento 445, DESPADEC1. Nomeou-se o sr. leiloeiro oficial Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos no evento 474, DESPADEC1, que efetuou a venda direta dos bens no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) evento 582, DESPADEC1 e evento 589, COM_DEP_SIDEJUD1. Em 24/04/2022, os autos foram redistribuídos a este Juízo especializado, por força da RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 6 DE ABRIL DE 2022 (evento 510). Expediu-se a ordem de entrega dos bens móveis no evento 596, DESPADEC1) ao arrematante evento 607, ALVARA1 Fixei a remuneração do síndico em 5% (cinco por cento) sob o saldo do ativo da massa, correspondendo a R\$ 619,90 (seiscentos e dezenove reais e noventa centavos). Na oportunidade, o alvará judicial referente aos 60% dos seus honorários fora expedido no evento 670, ALVARA1. Os editais de homologação do quadro geral de credores retificado foram publicados no evento 663, EDITAL1 e evento 683, EDITAL1. O plano de pagamento dos credores fora apresentado no evento 693, PET1 e, homologado por este Juízo no evento 700, DESPADEC1. Sobreveio o relatório final acostado pelo sr. síndico no evento 757, PET1. O Ministério Público juntou parecer no evento 766, PROMOÇÃO1, opinando pelo deferimento dos pedidos do síndico indicados no relatório final, visto que não se verifica qualquer irregularidade processual. É o relatório. DECIDO II. FUNDAMENTAÇÃO Originalmente, cuida-se de concordata preventiva ajuizada por Vinhos Vigollo Vattaro Ltda-ME (evento 339, DEC1). Rescindida, a sua quebra fora decretada em abril de 1996. Passo a análise dos pedidos constantes no relatório final apresentado pelo síndico da falência no evento 757, PET1. a) Da Extinção das Obrigações da Massa Falida A presente ação tramita desde o ano de 1996, redistribuída a este Juízo em 2022, sem que se tenha sido efetivamente alienado os únicos bens arrecadados pela massa falida. Apenas, em meados do ano de 2023 os bens móveis foram vendidos

em venda direta. Considerando-se a ínfima quantia de R\$12.023,08 (doze mil, vinte e três reais e oito centavos) disponível na subconta judicial para adimplemento dos credores, o auxiliar do juízo apresentou o rateio do saldo existente, a qual foi destinada ao pagamento dos encargos da massa, do crédito tributário e de parte do crédito quirografário. Desse modo, julgo boas as contas prestadas pelo síndico, bem como o cumprimento das obrigações da massa falida. Portanto, nos termos do artigo 135, incisos I e II do Decreto Lei nº 7.661/45, declaro extintas as obrigações da massa falida. b) Encerramento da Falência Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 131 do Decreto Lei nº 7.661/45. Ao final, o síndico requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal. Além disso, o Ministério opinou pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pelo síndico no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há qualquer objeção para tanto. Nesse sentido, prevê o artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45 que: apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência. Ressalta-se que o processamento da presente falência foi deferido em 1996, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata. Atualmente, entretanto, a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passou a vigorar em 08 de junho do mesmo ano. Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Considerando-se as disposições do caput, conclui-se haver duas disciplinas possíveis de aplicação aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, então, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho: Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419) . No caso dos autos, a falência foi decretada no ano de 1996, motivo pelo qual o Decreto-Lei nº 7.661/45 tem plena aplicabilidade. Acerca do encerramento da falência, colhe-se da jurisprudência: 2.1. Cumpre diferenciar, inicialmente, os conceitos de encerramento do processo de falência e extinção das obrigações. O encerramento da falência é pronunciado por sentença, consoante disposto no art. 132 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, após a aprovação do relatório final apresentado pelo síndico da massa, que deve indicar a realização de todo o ativo e passivo, especificando os pagamentos realizados a credores e as responsabilidades com que continuará o falido, em observância ao preceito do art. 131 do mesmo diploma legal. Já a extinção das obrigações, é igualmente proclamada por sentença, que declara a inexigibilidade do passivo da falida, reabilitando-a para o comércio. Poderá ser requerida pelo falido ou por sócio solidário e declarada por sentença, caso verificada a extinção ou a prescrição de todas as dívidas da sociedade, obedecidos os arts. 136 e 137 da Lei de Quebras. (Agravo de Instrumento n o 2001.020044-9, Relator: Pedro Manoel Abreu, j. 27/11/2003 – grifei). Sobre a matéria, destaca-se passagem da doutrina de Trajano de Miranda Valverde: A sentença de encerramento, se põe termo ao processo, não aniquila, todavia, por completo, os efeitos da falência, que perduram até a sentença que julga extintas as obrigações do falido. Esta sentença pode ser proferida antes ou após o encerramento do processo de falência. Se proferida antes, opera o encerramento (art. 137, § 3º) do processo. Também tem ambos os efeitos, de extinguir as obrigações do falido e de encerrar o processo de falência, a sentença que julga cumprida a concordata suspensiva (art. 155, §§ 4º e 5º) (Comentários à Lei de Falências. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. v. 2. p. 214 - grifei). Desse modo, julgadas extintas as obrigações do falido, o encerramento da falência é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) declaro extintas as obrigações da massa falida, nos termos do artigo 135, incisos I e II do Decreto Lei nº 7.661/45; b) declaro encerrada a presente falência de VINHOS VIGOLLO VATTARO LTDA, na forma da lei (art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45); c) expeça-se o alvará judicial em benefício do síndico referente aos 40% da remuneração; Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45. Declaro prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito. Custas satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei. Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lZxzFKWiyTKBDWeREJaAPkr/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lZxzFKWiyTKBDWeREJaAPkr